



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.721154/2011-28  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-005.454 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de julho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
**Interessado** BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2009 a 30/09/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Estando o Acórdão com erro material sem constar o correto número da autuação fiscal, devem ser acolhidos os embargos para sanar o equívoco apontado, para no momento da transcrição indicar o número processo adequado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-003.274, de 23/01/2013, fazer constar no relatório do voto os corretos Debcad, referentes ao presente processo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente.

(assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wesley Rocha, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto e João Bellini Júnior, Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela SRF contra Acórdão de Recurso Voluntário nº 2301-003.274, proferido por esta Turma, em 23 de janeiro de 2013, onde aponta a embargante a existência de um erro no voto quando da menção do auto de infração, eis que relaciona DEBCADs referentes ao processo.

O Acórdão de Recurso Voluntário restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2008*

*DEBCAD'S NÃO IMPUGNADOS*

*Quando da impugnação não há expressa manifestação contra lançamento realizado em Auto de Infração há de se reconhecer a aceitação tácita. No presente caso, na impugnação vê-se que dois AIOA's DEBCAD's, não foram relacionados e tão pouco houve defesa expressa. O Decreto 70.235 de 1972 artigo \*\* menciona que matéria não impugnada tempestivamente é questão consolidada. (Sic)*

*ii) DO ERRO FORMAL QUE VICIA O FEITO*

*Não sendo localizado a ocorrência do mencionado erro formal, não há de ser conhecida a matéria. No presente caso alega a Recorrente que houve erro formal onde o RDA verificou documentos diverso do período fiscalizado.*

*Todavia, tal fato não foi verificado, já que todos os lançamentos foram devidamente relacionados e de conformidade com os documentos apresentados.*

*DA DELICADA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE ENVOLVE A RECORRENTE*

*Alega a Recorrente que se encontra e situação financeira difícil, e, confessa que não recolheu as contribuições previdenciárias apontadas. Todavia, não procurou assegurar-se de comportamentos legais para eximir-se de responsabilidades, tais como confissão espontânea, pedido de concordata, falência e outros. Mas, como nada disto foi providenciado o crime previdenciário está configurado.*

*DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Comportamento oriundo de vontade subjetiva de impossível comprovação, não traz ao julgador convencimento, mas, o que*

*esclarece e dá razão ao seu 'decisum' são as peças frias dos autos e a determinação da norma.*

*Diz a Recorrente que não usou de má-fé para preencher as GFIP's, contumazmente, erradas, sendo isto capaz de desfigurar a má-fé, e, portanto o dever de cumprimento das obrigações.*

#### **DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**

*Necessidade de ocorrência do formalismo moderado em proveito e respeito ao administrado. No caso em tela a Recorrente quer que o princípio do formalismo moderado ou informalismo seja declarado a favor do administrado, já que ele vem expresso na Lei 9.784 de 1999.*

*Diz que o erro no preenchimento das GFIP's tratou-se apenas de erros formais, sem intenção de fraudar a Previdência. Todavia, mais um quesito sem razão, isto porque a Legislação é clara ao tratar da espécie de erro, impondo-lhe sanções.*

#### **DAS GFIPS PREENCHIMENTO EQUIVOCADO. INCAPAZ DE GERAR OBRIGAÇÃO**

*Erros e equívocos existentes, ainda que sem intenção de fraudar o Fisco, está previsto em lei com a devida repercussão. Em havendo erro no preenchimento, face ao princípio da legalidade, onde há previsão para sanção para este tipo de 'equívoco' correto está a autuação.*

#### **DAS CONTAS PARTICULARES DOS SÓCIOS**

*A legislação é clara, e, na clareza da lei, cessa sua interpretação. E assim, vê-se que de acordo com a Lei n.º 8212/91 artigo 28, todo valor recebido pelo contribuinte individual sócio, integra o salário de contribuição para fins previdenciários. Inclusive valores das despesas pessoais e particulares das pessoas físicas dos sócios.*

*E mais, 'vide' o artigo 22 da Lei n.º 8212/91 onde está definida a contribuição da empresa sobre a remuneração do contribuinte individual:*

#### **DOS VALORES RETIRADOS E UTILIZADOS PELOS SÓCIOS**

*Todo o sócio tem direito a fazer retirada, conforme disposto no artigo 1.007 do CC e toda retirada tem que recolher a contribuição previdenciária, conforme dispõe o artigo 5º, inciso II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação do Decreto nº 4.729/2003, onde, são tributáveis os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, ou quando se trata de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de*

*resultados do exercício.*

**MULTA.**

*Multa não é matéria de 'Ordem Pública', razão pela qual somente deverá ser julgada se houver expressa indignação da Recorrente com relação a multa aplicada pela Fiscalização e Julgada pela DRJ de origem.*

*Recurso Voluntário Negado".*

Após, a Secretaria da Receita Federal, em análise do processo concluiu:

*"Tendo em vista que o acórdão nº 2301-003.274 da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls.979/997) não menciona os DEBCADs atrelados ao processo 19515.721154/2011- 28, constando em seus lugares os DEBCADs referentes ao processo 19515.721155/2011-72, retorno o presente processo ao CARF para averiguação".*

O relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso é tempestivo, portanto, dele conheço. Passo a analisar o mérito.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

*"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".*

Verifico que houve equívoco material no relatório do voto, quando da transcrição correta dos Debacd, da qual descreveu como sendo do processo n.º 19515.721155/2011-72.

Assim, o AI DEBCAD's relacionados na decisão anterior devem ser substituídos pelos abaixo relacionados referente ao presente processo (19515.721154/2011-28):

- AIOP DEBCAD nº 37.215.7874: Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições dos segurados empregados, destinadas à Seguridade Social, arrecadadas através de desconto e não recolhidas, no montante de R\$ 228.991,57 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 06/2008, 10/2008, e 11/2008 a 13/2008, consolidado em 05/09/2011;

- AIOP DEBCAD nº 37.215.7955: Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, no montante de R\$ 558.792,26 (quinhentos e cinquenta e oito mil e setecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), incluindo juros

e multa, abrangendo as competências 06/2008, 10/2008, e 11/2008 a 13/2008, consolidado em 05/09/2011;

• AIOP DEBCAD nº 37.215.7963: Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, no montante de R\$ 147.314,91 (cento e quarenta e sete mil e trezentos e quatorze reais e noventa e um centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 06/2008, 10/2008, e 11/2008 a 13/2008, consolidado em 05/09/2011;

• AIOP DEBCAD nº 37.232.8121: Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições dos contribuintes individuais sócios, destinadas à Seguridade Social, não arrecadadas e não recolhidas, no montante de R\$ 13.394,61 (treze mil e trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 06/2008 a 12/2008, consolidado em 05/09/2011;

• AIOP DEBCAD nº 37.232.8130: Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas, ou creditadas, no decorrer do mês, aos sócios (prolabore), no montante de R\$ 200.501,48 (duzentos mil e quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 06/2008 a 12/2008, consolidado em 05/09/2011;

• AIOA DEBCAD nº 37.232.8172: Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e ao artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, código de fundamento legal 68, no montante de R\$ 30.488,60 (trinta mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), consolidado em 05/09/2011

Ainda, esse Colegiado já decidiu que apenas a contradição, omissão ou obscuridade interna é albergada pelos embargos, não abrangendo contradição externa, isto é extensiva às demais peças do processo, ou como pretende ver a embargante ampliar os efeitos do julgado, conforme se constata do acórdão 2301005.036, proferido por esta 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária, julgado em 10 de maio de 2017, assim transcrito:

*"Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.*

*De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Somente a contradição interna é embargável, não alcançando eventual contradição entre a decisão e outras peças do processo, circunstância que configura mera irresignação".*

## Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por conhecer e acolher aos embargos de declaração opostos para sanar contradição em vício material da decisão proferida, passando a constar os corretos DEBCADs acima mencionados referente ao presente processo 19515.721154/2011- 28, passando essa decisão a integrar a decisão anterior proferida.

*(assinado digitalmente)*  
Wesley Rocha - Relator